



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 341/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/12/2021 das 14:00 as 17:00

Decisão: CEEE 383/2021

Referência: 1737723/2021

Interessado: GENILSON VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA: Defere anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica ao Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho GENILSON VIEIRA DOS SANTOS sem acréscimo de atribuições.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Michael Angel Santos Arcieri, objeto de solicitação de anotação de curso - pós-graduação Genilson Vieira Dos Santos, Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º em seus parágrafos 1º, 2º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea;(grifo nosso). Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica, ministrado pela Faculdade Unyleya está devidamente cadastrado conforme consulta anexada; Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica, ministrado pela Faculdade Unyleya não possui cadastro no CREA/RJ conforme consulta anexada; Considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: "suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea", anexada aos autos; Considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata:"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); eVII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso)"Considerando que, deste modo, o profissional atende ao previsto na legislação em vigor; Lei 5194/66;Resolução 1007/03 do CONFEA;Resolução 1073/16 do CONFEA.Ofício Circular 082/2019/Confea; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIR à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica ao Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho GENILSON VIEIRA DOS SANTOS sem acréscimo de atribuições.. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Augusto Santos De Goes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Goncalves Soares (suplente), Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 16 de dezembro de 2021.

FLAVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1710

Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenador da Reunião